Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2024 de 09 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a instalação e uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no Município de Constantina.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação e o uso de extensão de passeio público, denominada parklet, no Município de Constantina.

§ 1º Considera-se parklet, para os efeitos desta Lei, a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de plataforma ao nível do passeio público e instalação em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipadas com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 2º A extensão do passeio público para a implantação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança viária.

§ 3º O parklet será de uso e de destinação pública.

Art. 2º A permissão para a instalação de parklet será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de permissão de uso de bem público específico, celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para a instalação e manutenção do equipamento.

§ 1º O requerimento de autorização para instalação de parklet deverá ser apresentado de forma eletrônica ao órgão competente da Administração Pública Municipal.

§ 2º A listagem de todos os requerimentos deverá ser publicada no portal oficial do Município de Constantina, conforme a ordem de protocolo, que vincula a ordem de análise.

§ 3º Qualquer que seja o resultado do requerimento, a resposta fundamentada também deverá ser publicada no portal oficial.

Art. 3º Fica permitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área do parklet para uso de publicidade.

Art. 4º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet são de responsabilidade exclusiva do mantenedor - pessoa física ou jurídica - inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

CAPÍTULO II
DAS CONDICIONANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 5º Poderão ser instalados parklets:

I – em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa de qualquer tipo de circulação de veículos, mesmo que em horários específicos;

II – em vias públicas com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

Parágrafo único. A instalação do parklet deverá contar com estrutura de escoamento, de modo a preservar as condições de drenagem e de segurança do local e da via na qual se encontre instalado.

Art. 6º Fica vedada a instalação de parklets:

I - em esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento;

II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;

III - em locais que prejudiquem a circulação nas ciclovias.

Parágrafo único. Compete ao responsável pelo parklet todos os custos de instalação, sinalização, retirada e remanejamento da estrutura e dos equipamentos relativos ao parklet, sendo vedada(o):

I - a instalação de cobertura nos parklets e seus elementos, sendo admitidos elementos de proteção à intempérie, móveis ou removíveis, tais como guarda-sóis e ombrelones, desde que estes não se projetem sobre a faixa de trânsito ou leito carroçável e que se encontrem devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderem durante o uso;

II - o emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou à ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do parklet.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 7º O requerimento de autorização para instalação de parklet será formalizada com as informações definidas nesta Lei.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do documento de identificação com CPF;

II – cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

I – comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal;

II – cópia do registro comercial, certidão simplicidade expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 10. O abandono ou a desistência, por parte do mantenedor, não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. A instalação e permanência de parklets não está sujeita o proponente ao pagamento de quaisquer taxas municipais incidentes sobre a ocupação do solo ou alvará para funcionamento de empreendimentos empresariais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de parklets.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constantina – RS, 09 de agosto de 2024.

Angelo Guaresi
Vereador

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2024 de 09 de agosto de 2024.

Os *parklets* são, em síntese, pequenas praças localizadas em uma vaga de estacionamento de automóveis na via pública que criam a oportunidade de humanização e de dinamização do espaço público. Trata-se, portanto, de uma ampliação da calçada equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, a fim de promover uma ampliação do espaço de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Importante salientar que o *parklet*, apesar de vinculado à algum responsável, trata-se de um espaço público, ou seja, é vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor. O objetivo é modernizar e reimaginar o potencial das vias, equilibrando o espaço de circulação entre pedestres, ciclistas e veículos. São considerados métodos baratos e de fácil implementação visando ampliar os espaços disponíveis para os pedestres e mobiliário urbano.

Esse projeto visa, inclusive, incentivar a mobilidade ativa provendo facilidades para os pedestres se sentarem, bem como incrementar o paisagismo, sombra e arte pública no Município. Além disso, são locais de maior segurança para desfrutarem de lazer no Município e apoiarem o comércio local.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos colegas parlamentares para que seja aprovado o presente projeto, promovendo a inovação dos espaços públicos do Município.

Constantina – RS, 09 de agosto de 2024.

Angelo Guaresi
Vereador